SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 ***CABEDELO, 03 A 07 DE JANEIRO DE 2022***

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 2.096 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei n° 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo n° 11.179/2021/SEAD, datado de 05 de novembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 06 (seis) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2000/2010, o (a) servidor (a) **RAIMUNDA REGIS LELIS,** Secretário (a) Adjunto (a), matrícula n° 00.551-7, lotado na Secretaria de Saúde, início em 01.12.2021 e término 29.05.2022.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, nº 81 – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 518C-F381-5315F-60ITE

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 2.155 DE 06 DE JANEIRO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 1.993 de 05 de novembro de 2021, referente ao processo nº 2021/000746-4, em face das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Processante constantes no Memorando nº 48.809/2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código A7F8-3003-2437-D0ZD

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 2.154 DE 06 DE JANEIRO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 230 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 1.992 de 05 de novembro de 2021, referente ao Processo nº 2021/000927-0, em face das razões apresentadas pelo Presidente da Comissão Processante constantes no Memorando nº 48.804/2021.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código A7F8-3003-2437-D0ZD

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 2.148 DE 03 DE JANEIRO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei n° 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo n° 12.465/2021/SEAD, datado de 14 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 03 (três) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2004/2014, o (a) servidor (a) **VERÔNICA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA,** Auxiliar de Serviços, matrícula n° 01.659-4, lotado na Secretaria de Administração, com início em 03.01.2022 a 02.04.2022.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 03 de janeiro de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, nº 81 – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 9MC9-0EE7-6FD1-CE3C

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 2.160 DE 10 DE JANEIRO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei n° 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo n° 12.950/2021/SEAD, datado de 29 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 06 (seis) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2004/2014, o (a) servidor (a) **CARLOS EDUARDO DA SILVA LISBOA**, Auxiliar de Serviços, matrícula n° 03.405-3, lotado na Secretaria de Educação, início em 10.01.2022 com término em 08.07.2022.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 10 de janeiro de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, nº 81 – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificador/ e informe o código RFGA-0A93-EF56-C01D

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 2.137 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei n° 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo n° 11.121/2021/SEAD, datado de 04 de novembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 03 (três) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2000/2010, o (a) servidor (a) **GISELIA MARIA PEREIRA ARAUJO**, Assistente Administrativo, matrícula n° 00.859-1, lotado na Secretaria de Cultura, com início em 02.04.2022 a 30.06.2022.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, nº 81 – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificador/ e informe o código DEFD-B7D7-7F4B-D0C8

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 2.136 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei n° 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo n° 11.121/2021/SEAD, datado de 04 de novembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 03 (três) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 1990/2000, o (a) servidor (a) **GISELIA MARIA PEREIRA ARAUJO**, Assistente Administrativo, matrícula n° 00.859-1, lotado na Secretaria de Cultura, com início em 02.01.2022 a 01.04.2022.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 28 de dezembro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, nº 81 – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificador/ e informe o código DEFD-B7D7-7F4B-D0C8

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 2.135 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição/88, bem como, pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, com que preceitua o art. 117, da Lei n° 523/89 – Estatuto do Servidor Público Municipal e ainda em consonância com o Protocolo n° 10.036/2021/SEAD, datado de 01 de outubro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 03 (três) meses de Licença Prêmio/Especial, correspondente ao decênio 2004/2014, o (a) servidor (a) **MANOEL BERNARDO SOBRINHO**, Guarda Metropolitano de Cabedelo, matrícula n° 01.615-2, lotado na Secretaria de Segurança Municipal, com início em 02.01.2022 a 01.04.2022.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 2021.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

Rua Benedito Soares Silva, nº 81 – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificador/ e informe o código DEFD-B7D7-7F4B-D0C8

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 2.145 DE 03 DE JANEIRO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e em conformidade com a Lei 2049/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Protocolo nº 12.945/2021, datado de 29 de dezembro de 2021, o (a) servidor (a) **MARIA ROSANGELA DA SILVA,** do cargo de provimento efetivo de Enfermeiro A, matrícula nº 05.991-9, com lotação na Secretaria de Saúde.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 03 de janeiro de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código F717-0085-1841-7939

CMDCA
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

RESOLUÇÃO 012/2021

PROJETOS APROVADOS

Dispõe sobre a aprovação dos projetos aprovados do edital 001/2021 e formaliza a parceria entre o FMDCA e as Organizações da Sociedade Civil para execução de atividades em regime de mútua cooperação a ser firmado no ano de 2022.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições legais nos termos dos artigos 131 a 140, da Lei Federal nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) bem como Lei Municipal nº630/91, de 17 de outubro de 1991, com fundamento na Resolução nº 137/2010 do CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, e considerando o processo de escolha através da comissão de avaliação.

Resolve:

Art. 1° Publicar os Projetos Aprovados conforme Edital 001/2021 do CMDCA de Cabedelo-PB conforme relação a seguir:

I – Instituto Surf Escola: Circuito Surf Escola;

II – Cabedelo Sport Club: Projetados para o Futsal;

III – Quatro Patas Esportes Equestres, Terapia e Saúde: O Cavalo a Serviço da Saúde.

Art. 2° Revogadas as disposições em contrário, esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Cabedelo, 27 de Dezembro de 2021.

MARIANA DE BRITO JUBERT
Presidente do CMDCA
Cabedelo-PB

Rua Estudante Paulo Maia – Cabedelo – Paraíba
Cep 58310-000 / fone: (83) 3250-3167
Email: cmdca@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: MARIANA DE BRITO SILVA JUBERT
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 3327-9289-8134-3CEF

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 2.144 DE 03 DE JANEIRO DE 2022

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, e de acordo com a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, e em conformidade com a Lei 2049/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar a pedido, Protocolo nº 12.696/2021, datado de 20 de dezembro de 2021, o (a) servidor (a) **LUCIANO DOMINGUES DE AZEVEDO,** do cargo de provimento efetivo de Guarda Metropolitano de Cabedelo, matrícula nº 03.266-2, com lotação na Secretaria de Segurança Municipal.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 03 de janeiro de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva, S/N – Monte Castelo – Cabedelo/PB.
CEP: 58101-085 – Telefone: (83) 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/ e informe o código 8780-5827-2F0F-0893

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria da Receita Municipal

Portaria nº 0001 - GS/SEREC **03 de janeiro de 2022**

O secretário da receita municipal do município de Cabedelo, no uso das atribuições legais, e com fulcro no artigo 90, §7° e 8° do Código Tributário Municipal - Lei Complementar n° 02/97, de 30 de dezembro de 1997, e considerando a necessidade de atualização do cadastro mercantil de contribuintes.

Resolve:

Art.1° – Suspender a inscrição mercantil de todos os contribuintes que se encontrem irregulares em relação ao cadastro mercantil de contribuintes - CMC – da Secretaria da Receita Municipal.

§ 1° - Consideram-se irregulares referidas no caput:

I – As pessoas jurídicas que tenham encerrado a atividade, ou transferido seu estabelecimento para outro município, sem comunicar o encerramento de atividade no município de Cabedelo.

II – As pessoas físicas que estejam em débitos com os exercícios anteriores, referente ao ISS autônomo.

Art. 2° - As informações necessárias as atualizações da situação cadastral poderão ser obtidas por meio dos convênios que o município faz parte, em especial a Receita Federal do Brasil, ou das informações disponibilizadas aos entes federativos pelos sistemas de integração de cadastros, previsto na Lei Complementar n° 123/06 (Simples Nacional) e Lei 11.598/07 (Redesim)

§ 1° - As pessoas jurídicas que se encontrem com situação de cadastro no CMC incompatível com aquela disponibilizada nos respectivos órgãos de registro, deverão ser suspensas no cadastro municipal, sem prejuízo das multas que venham a ser aplicadas por falta de comunicação a fazenda municipal.

§ 2° - As pessoas jurídicas que estejam em situação ativa nos respectivos órgãos de registro, sem que tenham obtido a respectiva inscrição mercantil, deverão ter a inscrição promovida de ofício pela fazenda municipal, sem prejuízo da aplicação das multas por descumprimento de obrigação acessória, ou relativas a licença de funcionamento, quando for o caso.

Art. 3° - Esta portaria entra em vigor nesta data, sem prejuízo da sua publicação.

Yussef Azevêdo de Oliveira
Secretário da Receita Municipal

Rua João Pires de Figueiredo, s/n– Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3187

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria da Receita Municipal

Portaria nº 0002 - GS/SEREC 03 de janeiro de 2022

O secretário da receita municipal do município de Cabedelo, no uso das atribuições legais, e com fulcro no artigo 90,.

Resolve:

Art.1º. – O imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), lançado para o exercício de 2022, referente ao profissional autônomo, poderá ser recolhido em conta única com desconto de 20% (vinte por cento), pelo total do valor lançado, ou de forma parcelada observado para a respectiva modalidade de recolhimento, o seguinte calendário fiscal.

I – Cota única, com desconto de 20% (vinte por cento), recolhimento até 31/03/2022.

II – Recolhimento de forma parcelada, sem direito a desconto;

a. 1ª. Parcela. 31/03/2022
b. 2ª. Parcela. 29/04/2022
c. 3ª. Parcela. 31/05/2022
d. 4ª. Parcela. 30/06/2022
e. 5ª. Parcela. 29/07/2022

Art. 2°. – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Yussef Azevedo de Oliveira
Secretário da Receita municipal

Rua João Pires de Figueiredo, s/n– Centro – Cabedelo/PB
CEP: 58100-255 – Telefone: (83) 3250-3187

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 25.004.001.20-0000042
RECLAMANTE: **MARIA GORETE ATAIDE DO NASCIMENTO**
RECLAMADA: **QUALIFICA CURSOS**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE:

Alega a consumidora que recebeu uma mensagem da empresa reclamada informando que ela teria sido contemplada para receber a título gratuito os seguintes cursos: operador de caixa, administração, secretariado, contabilidade, logística e assistente administrativo. Na mensagem ainda informava que os alunos dos referidos cursos receberiam o material (apostilas) e certificação sem qualquer custo. Contudo, no ato da matrícula, a realização dos cursos gratuitos foi condicionada à aquisição do curso de informática, no valor total de R$ 600,00 (seiscentos reais), parcelados em carnê de pagamento com parcelas iguais de R$50,00 (cinquenta reais). Alegou também que mesmo com o início do curso não foi fornecido qualquer material didático, ou sequer disponibilizados os equipamentos de informática necessários para a realização das aulas. Afirmou ainda que só conseguiu assistir a aproximadamente 10 (dez) aulas, e que, desde então, a reclamada deixou de ministrar as aulas conforme fora avençado. Alega que tentou contato com a reclamada por diversas vezes para a solução do seu problema, porém nada foi feito. Por fim, requer a restituição dos valores pagos e o cancelamento do contrato.

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:

A empresa **QUALIFICA CURSOS** não apresentou defesa escrita, mesmo sendo devidamente notificada, conforme fls. 11.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SEREC
Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.
CEP. 58310-000

PORTARIA N.º 003/2022 – GS/SEREC 03 de janeiro de 2022

O SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e em conformidade com o disposto no art. 25, § 2º e art. 33, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 26 de novembro de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º. - Lançar o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Resíduos (TCR) para o **exercício de 2022**, os quais poderão ser recolhidos a seguinte forma:

I - até o dia 31 (trinta e um) de março de 2022 em cota única com 20% (vinte por cento) de desconto;

II - dividido em até 5 (cinco) parcelas iguais não inferiores a 10 UFMC, sem desconto, com vencimento para as seguintes datas:

a. Primeira parcela.....31/03/2022;
b. Segunda parcela 29/04/2022;
c. Terceira parcela 31/05/2022;
d. Quarta parcela 30/06/2022;
e. Quinta parcela .....29/07/2022.

Art. 2º. - Para o contribuinte que não aderir ao parcelamento, nem pagar a cota única com o desconto previsto no artigo anterior, considera-se vencido o IPTU/TCR de 2022 em 29/04/2022, a partir do qual passam a incidir os acréscimos de juros e multa legais.

Art. 3º - O percentual de atualização monetária do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Resíduos (TCR) para o exercício de 2022 é de 10,74% (dez por cento e setenta e quatro centésimos), correspondente ao índice IPCA-IBGE acumulado nos últimos 12 meses, de dezembro de 2020 a novembro de 2021.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Yussef Azevedo de Oliveira
Secretário da Receita Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

A empresa **QUALIFICA CURSOS** não compareceu à audiência de conciliação, mesmo sendo devidamente notificada, conforme fls. 11. A consumidora também não compareceu à audiência, contudo, entrou em contato com este órgão informando da não possibilidade de sua presença, conforme ficou constatado na ata de audiência de fls. 12.

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos que assiste razão a **MARIA GORETE ATAIDE DO NASCIMENTO**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da Reclamante, a empresa **QUALIFICA CURSOS** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da consumidora, sequer juntando defesa escrita.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, porém, a empresa nem sequer apresentou uma justificativa nem tampouco compareceu à audiência de conciliação agendada.

Fica evidenciada clara infração aos ditames prescritos no artigo 20, *caput* e §2º, do CDC, porquanto os serviços prestados foram claramente considerados viciados, assim como abusividade na *próxis* da Reclamada. *In verbis*:

> Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

> III - o abatimento proporcional do preço.
> § 1° A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.
> § 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Preleciona Flávio Tartuce em seu Manual de direito do consumidor (7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018):

> Em suma, o conteúdo relativo à oferta deve ser completo, de modo que o consumidor seja devidamente informado a respeito daquilo que está sendo adquirido. Em todas as situações, deve-se levar em conta um nível de informações compatíveis com o brasileiro médio, ou seja, deve-se facilitar ao máximo a compreensão do conteúdo. Tal dever de informar mantém interação indeclinável em relação à boa-fé objetiva e a transparência exigidas na fase pré-negocial.

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito da Reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva da Consumidora pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **QUALIFICA CURSOS** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor, art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97 e a Portaria Normativa PROCON nº 001/2018, passo à graduação da pena de multa administrativa imposta a **QUALIFICA CURSOS**:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao Art. 20, tendo em vista a falha na prestação do serviço pela reclamada que deixou de entregar aos alunos o material didático necessário à realização do curso de informática, além de não ter disponibilizado acesso a computadores;

b) Houve danos a consumidora na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que não conseguiu concluir o curso, considerando a falha na prestação dos serviços por parte da demandada;

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Cabedelo-PB, 20 de dezembro de 2021.

HÉLIO LISBOA DE MORAES RÊGO NETO
Mediador
Matrícula 06.804-7

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante não é idosa (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a R$ 1.007,50 (250 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

a) A notificação da reclamada **QUALIFICA CURSOS**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 1.007,50 (mil e sete reais e cinquenta centavos)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §1º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97.

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora **QUALIFICA CURSOS** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25-004.001.20-0000074

RECLAMANTE: **JOSÉ MARIA GOUVEIA MAIA**

RECLAMADA: **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA CAGEPA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE:

O Reclamante, representando o Condomínio Creuza Caetano, devidamente qualificado como síndico, informa que nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 foram recebidas pelos condôminos, em suas faturas individuais, cobranças exorbitantes pelo fornecimento de água no prédio.

Alude ainda que a fatura referente a dezembro de 2019, em nome do condomínio, veio zerada, e que não houve aviso anterior de consumo fora dos padrões para que o síndico tivesse a oportunidade de evitar tais cobranças. Assim sendo, buscou esse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, requerendo a suspensão do corte do fornecimento do serviço até a solução da reclamação, bem como a desconstituição dos débitos abusivos, uma vez que o mesmo não se enquadra no perfil de consumo do condomínio.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECLAMADA:

A reclamada juntou sua Defesa Administrativa, tempestivamente e sem preliminares, informando que o imóvel relacionado à demanda está cadastrado no Sistema Comercial da Concessionária Demandada sob matrícula nº 69552444 e inscrição nº 004.012.255.0119.9993, sendo composto por 08 (oito) unidades consumidoras.

Informa, ainda, que a situção de água consta como LIGADA e os esgoto como FACTÍVEL, e que o hidrômetro nº Y19F703372 está localizado na parte externa do imóvel.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Diferentemente do alegado pelo reclamante, a CAGEPA, ora reclamada, informa ter mantido diversos contatos com o reclamante sobre as informações de rateio, desde data anterior a 24/01/2020, tendo anexado, inclusive, "Registro de Atendimento", feito na modalidade *presencial* pelo próprio reclamante, conforme se extrai às fls. 37 do caderno processual.

Conclui requerendo a improcedência e o arquivamento da presente Reclamação Administrativa.

DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO:

Ante a complexidade da situação do condomínio, foram realizadas 04 (quatro) audiências de conciliação. Na última, ocorrida em 16 de setembro de dois mil e vinte, a empresa reclamada apresentou defesa escrita, procuração e relatórios do imóvel. Em seguida esclareceu que: "(...) trata-se de um consumo oriundo de um vazamento. Foi apresentado Laudo particular pelo reclamante à reclamada, onde, após minuciosa análise, restou concluído que o vazamento foi imperceptível. Ainda assim, a Cagepa concedeu mais um segundo crédito de consumo na fatura referente ao Mês de Janeiro de 2020 de todos os condôminos das 08 (oito) unidades consumidoras. Esclarecemos ainda, que a Cagepa não tem gestão sobre as instalações hidráulicas internas do condomínio."

Insta destacar que por parte do reclamante foi solicitado a seguinte consignação em ata: "Em tempo, foi visto que o reclamante é síndico profissional, conforme se verifica às fls. 04. Sendo assim, este informará a cada condômino que deverá procurar a empresa reclamada e negociar seu débito individualmente."

Assim, vieram-me os autos para emissão da decisão administrativa.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que os argumentos relatados pelo Consumidor não merecem prosperar, uma vez que este não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ou seja, qualquer cobrança irregular ou fora

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

dos padrões cometida pela reclamada.

Ora, como é sabido, mesmo o consumidor sendo amparado pelo instituto do ônus da prova em seu favor, este deve apresentar indícios de provas que levem o julgador a ter o mínimo de certeza de suas alegações.

E, analisando detidamente os autos, isso não ocorreu. O reclamante, além de não colecionar faturas referentes ao consumo de dezembro de nenhuma das unidades residenciais, reconheceu na audiência realizada em 17/03/2020 a existência de um vazamento nas paredes da cisterna do imóvel em questão (fls. 22). Ainda assim, por mera liberalidade, a CAGEPA solicitou nova remarcação da audiência para verificar a possilidade de refaturamento das faturas pendentes dos condôminos em realação ao rateio.

Em ato contínuo, na nova audiência restou comprovado, através de Laudo apresentado pelo próprio reclamante, que o consumo foi proveniente do vazamento das paredes da cisterna, mas que diante da difícil constatação deste, a CAGEPA forneceu um segundo crédito de consumo na fatura referente ao mês de Janeiro de 2020 de todos os condôminos das 08 (oito) unidades consumidoras, restando a cada condômino procurar a empresa reclamada para negociar seu débito remanescente.

Ademais, a Resolução de Diretoria da Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), nº 002/2010, em seu art. 44 dispõe:

> **"Art. 44.** As instalações de água, a jusante do ponto de entrega, e as instalações de esgoto, a montante do ponto de coleta, serão efetuadas às expensas do usuário, bem como sua conservação, podendo os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais fiscalizá-las, só podendo ser executadas dentro do imóvel servido.
>
> **Parágrafo Único.** Os concessionários ou os serviços autônomos de água e esgoto municipais se eximirão de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais executadas pelo usuário.
>
> (...)
>
> **Art. 147.** Qualquer vazamentos em caixas de descarga, aparelhos, registros, torneiras, canalizações ou conexões que estejam incompletas, mal instaladaas ou adaptadas de maneira

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

que venham ferir as normas técnicas, serão de responsabilidade do consumidor e sujeitos a cobrança."

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente reclamação, tendo em vista que não houve irregularidade na cobrança das taxas de consumo de água das unidades consumidoras e nem do condomínio, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3 - CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, julgo como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no **SINDEC** como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Notifique a parte reclamada desta decisão. Após o decurso do prazo, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 21 de dezembro de 2021.

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.058-8

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JULIANA BRAVO DE ARRUDA SCHERMANN
Mediadora
Matrícula 07.457-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 25-004.001.20-0000149
RECLAMANTE: **ESTEFÂNIA CLEMENTINO DA SILVA**
RECLAMADA: **SOS CELULAR REPARAÇÃO E MANUTENÇAO DE EQUIPAMENTOS**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega a Reclamante que em 11/11/2019 fora adquirido um aparelho celular da marca Samsung, no valor de R$ 999,99 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), além de um seguro extra que lhe fora oferecido no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Que no dia 26/01/2020 ocorreu um sinistro com o referido aparelho, que resultou na quebra da tela e total inutilização do produto. Afirma que de pronto entrou em contato com a Reclamada, que lhe informou da necessidade de pagamento de determinado valor para que houvesse a troca da tela e placa do celular. Que após negociação e pagamento de mencionado valor, fora-lhe enviado o código de envio para postagem do objeto pelos Correios. Passados vinte e sete dias, recebeu o celular de volta, acompanhado da cópia da ordem de serviço (nº 9416), informando a perda da proteção, por suposta divergência entre os danos relatados e o que fora verificado/encontrado no aparelho.

Assim sendo, socorre-se desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para requerer o conserto do aparelho ou a substituição por um novo, conforme contrato de seguro estabelecido entre as partes.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECLAMADA:

Por sua vez, a Empresa Reclamada, ao apresentar sua Defesa Administrativa, alega que a Consumidora não faz jus a troca do aparelho avariado, uma vez que o produto supostamente danificado não demonstrou correlação fática com a análise feita pela perícia

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

técnica da empresa, identificou indícios de fraude ao ser criado cenário divergente do ocorrido, intencionando se beneficiar irregularmente. Assim, pugna pela total improcedência da presente demanda.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, a parte reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, a empresa não ofereceu nenhuma proposta de acordo.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Ao analisarmos detidamente a questão, percebe-se que o que está sendo discutido é a possibilidade da existência de falha na prestação de serviço da Reclamada, em razão do não cumprimento de contrato de seguro adquirido, que não ensejou o conserto ou restituição do bem ora avariado.

Uma vez que esse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor não possui profissional competente que possa realizar a análise técnica do produto adquirido, não seria justa a aplicação de qualquer sansão, por descumprimento da legislação consumerista.

Assim, pela falta competência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para julgar a presente demanda, dada a necessidade da realização de perícia técnica, apta a constatar/comprovar o que fora alegado na inicial, julgo **IMPROCEDENTE a presente Reclamação**, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 25-004.001.20-0000195
RECLAMANTE: **SANDRA DE LOURDES SILVA**
RECLAMADA: **PAGSEGURO INTERNET LTDA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Assevera a Reclamante que efetuou a contratação dos serviços pertinentes ao uso da maquineta da PAGSEGURO em meados de 2019. Que no início de 2020 efetuou a venda de produtos e serviços no valor de R$ 5.849,28 (cinco mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), realizando, deste valor, um saque de R$ 3.000,00 (três mil reais), com o remanescente para ser retirado no dia seguinte. Alega que o saldo remanescente fora indevidamente bloqueado, e que, ao entrar em contato com a Reclamada, fora-lhe solicitado documentos para que o desbloqueio fosse realizado, após análise da referida documentação. Que até a data da formalização da reclamação administrativa, não obteve qualquer resposta sobre o valor que tem direito a receber.

Assim sendo, socorre-se desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para requerer a condenação da Reclamada na obrigação de fazer, determinando a liberação do valor devido para saque.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECLAMADA:

Ao apresentar sua Defesa Administrativa, a Reclamada alega que, após minuciosa análise no banco de dados da empresa, localizaram a conta PagSeguro da Reclamante, onde, ao contrário do que se alega na inicial, o saldo remanescente já havia sido desbloqueado, em 28/05/2020, sendo devidamente devolvido e migrado para a conta digital da Cliente, que aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, efetuou o saque daquele valor, conforme petição de fls. 25 e 26. Que os valores devolvidos foram utilizados pela Reclamante

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

3 - CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte das reclamadas, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no **SINDEC** como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifiquem-se as partes desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 22 de dezembro de 2021.

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JULIANA BRAVO
Mediadora
Matrícula 07.457-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

através do cartão de sua conta eletrônica, restando disponível, atualmente, apenas a quantia de R$ 26,78 (vinte e seis reais e setenta e oito centavos), para movimentação. Assim sendo, requer o arquivamento da presente Reclamação, sem a imposição de qualquer multa.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Na audiência de conciliação, a parte reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, a empresa Reclamada informa que o valor outrora bloqueado, já se encontrava disponível para saque desde o dia 28/08/2020, conforme tela contida na defesa (fls. 25 e 26). Todavia, a Reclamante informa que o saldo continua bloqueado, apresentando, nessa oportunidade, a conta eletrônica que comprova esta situação.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Compulsando os autos, verificamos que o ponto nevrálgico da presente demanda seria a liberação do valor bloqueado na conta eletrônica da Reclamante, sendo este o requerimento formulado no ato da abertura da Reclamação Administrativa.

Muito embora a Reclamante tenha afirmado em audiência que o valor remanescente ainda permanecia bloqueado, resta comprovado nos autos (fls. 25/26) que após o desbloqueio e a devolução à conta eletrônica da Consumidora, esta utilizou do valor disponível, por meio de seu cartão eletrônico.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Dessa forma, não há que se falar em desrespeito ou não cumprimento das determinações legais pela empresa Reclamada, uma vez que, a nosso ver, atendeu aos pedidos formulados pelo Reclamante.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE a presente reclamação**, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte das reclamadas, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no **SINDEC** como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Notifiquem-se as partes desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 22 de dezembro de 2021.

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JULIANA BRAVO DE ARRUDA SCHERMANN
Mediador
Matrícula 07.457-8

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

observou que o aparelho não foi utilizado com os devidos cuidados, conforme dispõe o termo de garantia da aquisição do produto. Assim, pugna pela total improcedência e arquivamento da presente demanda, ante a inocorrência de qualquer violação às disposições referentes à disciplina consumerista.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão como de estilo, verificou-se a presença das partes, onde a parte reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, a empresa não ofereceu nenhuma proposta de acordo, alegando que após análise do produto, constatou-se a presença de danos físicos, o que exclui a cobertura da garantia contratual.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Ao analisarmos detidamente a questão, percebe-se que o que está sendo discutido é a possibilidade da existência de falha na prestação de serviço da Reclamada, em razão do não cumprimento de contrato de seguro, que não ensejou o conserto ou restituição do bem ora avariado.

Uma vez que esse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor não possui profissional competente que possa realizar a análise técnica do produto adquirido, não seria justa a aplicação de qualquer sansão, por descumprimento da legislação consumerista.

Assim, pela falta competência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para julgar a presente demanda, dada a necessidade da realização de perícia técnica, apta a

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 25-004.001.20-0000243
RECLAMANTE: **HEVELLYN SAYONARA GOMES FERREIRA**
RECLAMADA: **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

A Sra. Hevellyn Sayonara Gomes Ferreira, ora Reclamante, aduz que efetuara a compra de um Iphone 64GB, Golg, GSM, Iphone 8 Plus, no valor de R$ 4.399,10 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e dez centavos). Afirma que ao colocar o referido aparelho para carregar, após determinado tempo ele começou a "estalar", ficando bastante quente. Que no dia 27/05/2020, faltando um mês para o fim da garantia, após esquentar demais, o vidro traseiro do aparelho trincou. Que ao solicitar a assistência da Apple, fora informada que o celular havia sofrido danos físicos, argumento esse contestado pela Reclamante, que afirma não possuir nenhum arranhão ou dano que comprove queda, estando assim em ótimo estado. Assevera que fez o envio do aparelho para a assistência, sendo devolvido da mesma forma que fora remetido, sendo alegado pela Reclamada danos físicos como provável queda ou algo relacionado.

Assim sendo, socorre-se desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para requerer a troca do produto por um novo, ou o ressarcimento pelo valor pago.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S) RECLAMADA(S):

A Empresa Reclamada, em sua Defesa Administrativa, alega que após realização de análise do produto, constatou que este apresentava danos físicos (múltiplas fraturas na parte traseira do gabinete), o quê, por si só, exclui a cobertura da garantia contratual. Que se

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

constatar/comprovar o que fora alegado na inicial, julgo **IMPROCEDENTE a presente Reclamação**, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3 - CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no **SINDEC** como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Notifiquem-se as partes desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 22 de dezembro de 2021.

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JULIANA BRAVO DE ARRUDA SCHERMANN
Mediadora
Matrícula 07.457-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 25-004.001.20-0000293
RECLAMANTE: MURIEL FERNANDES CAMELO
RECLAMADA: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE: Alega a reclamante que efetivou a compra de um notebook de marca LENOVO com garantia de 01 (um) ano. Afirma que dentro do período da garantia o produto apresentou defeito, como listras na tela e outras deformidades. Alega também que enviou a mercadoria para assistência técnica da empresa. Continuou dizendo que no dia 20/07/2020 recebeu um e-mail por parte da reclamada alegando que o defeito do produto era OXIDAÇÃO e que, por isso, o serviço não poderia ser realizado pela garantia, tendo em vista o indício de mau uso por parte da consumidora. Por fim, requer a restituição do valor pago ou uma nova mercadoria.

DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS RECLAMADAS: A empresa reclamada **LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA** alega que, diferentemente do que fora alegado pela consumidora, o produto foi utilizado em desacordo com o manual. Que a análise técnica constatou que o vício do aparelho foi gerado por mau uso, uma vez que o produto foi danificado por oxidação conforme informado no laudo técnico (fls. 18, 19). Aduz que o mau uso se caracteriza como excludente de garantia. Por fim, requer a improcedência e o arquivamento do processo.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Na audiência de conciliação, a reclamada não ofereceu proposta de acordo.

Portanto, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Cabedelo-PB, 22 de dezembro de 2021.

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.058-8

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

HÉLIO LISBOA DE MORAES RÊGO NETO
Mediador
Matrícula 06.804-7

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, a Reclamante, como destinatária final dos serviços, e a Empresa, no polo passivo, como prestadora dos serviços, mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, percebe-se que o que está sendo discutido é a possibilidade da existência de vícios cobertos pela garantia contratual no computador da consumidora.

Contudo, insta destacar que apenas com a realização de uma perícia técnica por profissional competente e imparcial para concluir-se se os fatos alegados pela reclamante são condizentes com a realidade.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE a presente reclamação**, diante da necessidade da realização de uma perícia técnica. Este órgão de proteção e defesa do consumidor não possui competência para julgar o presente processo, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3 – CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no **SINDEC** como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Notifiquem-se as partes desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25.004.001.20-0000533
RECLAMANTE: **ZENEIDE ARAUJO NOBREGA**
RECLAMADA: **BANCO CSF S/A**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega a reclamante que tem um cartão de crédito junto ao CARREFOUR, com final nº 7445, ora Reclamada. Que tentou reiteradamente entrar em contato com a reclamada para negociar seu débito, sem êxito. Que está ciente de todas as cobranças que vem sendo lançadas em sua fatura, mas que por motivo de força maior não conseguiu realizar o pagamento integral das faturas.

Por fim, requer uma proposta de parcelamento da dívida.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, a empresa BANCO CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO solicitou sua substituição pela empresa BANCO CSF S/A, o que foi deferido, tendo em vista ser esta empresa a administradora do cartão de crédito possuído pela consumidora.

Na mesma oportunidade, a empresa MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA foi excluída do processo, tendo em vista ser apenas a bandeira do cartão de crédito, não tendo relação com as cobranças ou negociação da administração do cartão de crédito da reclamante.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -

Após os debates, as empresas não ofereceram nenhuma proposta de acordo.

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa reclamada **BANCO CSF S/A** afirma em sua defesa escrita que, após verificação interna sobre o caso da consumidora, foi constatado que a mesma celebrou um acordo junto à empresa no intuito de parcelar o seu débito pendente. Para tanto, foi dado uma entrada no valor de R$1.500,00, mais 24 parcelas no valor de R$1.552,58, com a taxa de juros de 12,99%. Afirma ainda que, de acordo com as faturas anexadas à defesa, a reclamante vem adimplindo regularmente com o acordo, bem como com as demais transações realizadas, tendo em vista que o cartão de crédito continua ativo.

Por fim, afirma que não descumpriu nenhuma norma legal, motivo pelo qual requer a improcedência e o arquivamento definitivo deste processo.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico inconsistência nas argumentações do reclamante. A consumidora **ZENEIDE ARAUJO NOBREGA** não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ou seja, qualquer cobrança irregular ou fora dos padrões cometida pela reclamada.

Ora, como é sabido, mesmo o consumidor sendo amparado pelo instituto do ônus da prova em seu favor, deve apresentar indícios de provas que levem o julgador a ter o mínimo de certeza de suas alegações.

Por outro lado, a empresa reclamada juntou informações e comprovantes, informando que a reclamante já tinha realizado um acordo de parcelamento da dívida e vem realizando o pagamento em dia, não restando nenhum valor em atraso para ser negociado.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -

Processo nº 25-004.001.20-0000462
RECLAMANTE: **SAULO ALVES FERNANDES**
RECLAMADA: **LUIZASEG SEGUROS S.A. e BCHOLANDA SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

O Reclamante alega que comprou uma TV Samsung, pelo valor de R$ 2.399,00 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais), em uma das lojas Magazine Luiza, adquirindo, naquela oportunidade, o serviço de seguro de garantia estendida, tendo como seguradora a própria Reclamada. Alega também que o referido bem apresentou defeito dentro do prazo da garantia estendida, onde buscou ter acesso ao cumprimento do contrato, solicitando envio de equipe técnica ao local para a retirada do produto, haja vista tratar-se de uma TV de 50 polegadas (protocolo de nº 35593621 - de Ordem de Serviço T1228721). Afirma ter entrado em contato com a Reclamada há mais de quinze dias da abertura da Reclamação Administrativa, e nada fora feito. Deste modo, tendo em vista a inércia da Empresa Reclamada em resolver amigavelmente o presente imbróglio, socorre-se desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para requerer a condenação da Reclamada na obrigação de fazer, determinando-se o reparo do produto, a troca ou a restituição do valor pertinente ao seguro pela aquisição da garantia estendida do produto, devidamente corrigido.

DA(S) AUDIÊNCIA(S) DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão de estilo, verificou-se a necessidade de inserção do nome da **EMPRESA BCHOLANDA SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO E MANUTENÇÃO - EIRELI**, no polo passivo dessa demanda, ante o protocolo nº 35593621 e da Ordem de Serviço nº T1228721. Destacou-se, naquela oportunidade, que

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -

Seria injusto condenar a empresa por violação ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sem ter nos autos uma única prova dos fatos relatados pela reclamante.

Por fim, julgo não haver qualquer violação ao direito do consumidor, não merecendo ser acolhida a Reclamação Administrativa. Em consequência, deve ser a presente Reclamação classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, julgo como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no **SINDEC** como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Notifique a parte reclamada desta decisão. Após o decurso do prazo, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 21 de dezembro de 2021.

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

HÉLIO LISBOA DE ANDRAES RÊGO NETO
Mediador
Matrícula 06.804-7

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -

a supracitada Assistência Técnica não deu nenhuma resposta à solicitação aberta pelo Reclamante, e este se manifestou no sentido de que, diante da espera sofrida, viesse a ter o objeto em questão restituído por um novo. A Empresa LUIZASEG SEGUROS S.A., informou que o Reclamante deveria realizar novo contato com a Assistência Técnica indicada, fornecendo a senha de atendimento, T1228721, para que agendasse visita técnica para análise do produto.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

A Primeira Reclamada, **LUIZASEG SEGUROS S.A.**, apresentou sua Defesa Administrativa alegando que para haver devolução do valor pago pelo produto, troca ou reparo é necessário ser feita a regularização do sinistro para que a Seguradora possa disponibilizar uma assistência técnica para análise do bem defeituoso. Que a Seguradora apresenta os dados da assistência técnica e senha de atendimento para que o Consumidor agende visita técnica de análise do produto. Que o Reclamante deveria entrar em contato com a assistência técnica, e no momento do atendimento, informar que o mesmo seria realizado pela Seguradora através da senha T1228721. Alega por fim que não haveria o que se falar em recusa ou má prestação de serviços por parte da Seguradora, à medida que procedera com a indicação de assistência técnica para reparo do produto. Que, apresentados os esclarecimentos, pede o arquivamento da Reclamação como atendida.

A empresa **BCHOLANDA SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI, Segunda Reclamada**, aduz que não fora localizada qualquer ordem de serviço que confirme a entrada do produto na assistência técnica, demonstrando claramente a ilegitimidade passiva da Reclamada. Que ao dar entrada nos aparelhos ou solicitar visitas em sua residência para reparo em garantia ou não, os consumidores recebem uma ordem de serviço que comprova a entrega do produto, ou a visita, assegurando o consumidor da análise que será realizada por técnico capacitado, entendendo não haver nos autos os referidos documentos que demonstrem de fato a veracidade do que fora alegado. Assevera que no caso em tela, não existe qualquer participação do fabricante do produto ou da Assistência Técnica, por ser um fato alheio à responsabilidade de ambas, que se responsabilizam apenas pelas garantias legal e contratual, segundo arts. 24 e 25 do CDC. Suscita ainda a preliminar de AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA, escudando-se nos arts. 12 e 13 do CDC, uma vez que a

responsabilidade pelo fato do produto pairar, exclusivamente, sobre o fornecedor, produtor e o comerciante, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos decorrentes do produto, sem qualquer previsão legal expressa quanto às assistências técnicas. Argumenta ainda quanto à incompetência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON em conhecer e apreciar o mérito dessa Reclamação Administrativa, dada a complexidade da matéria e, via de consequência, a necessidade de produção de prova pericial. Que em face de todo o exposto, requer preliminarmente seja decretada a ilegitimidade passiva da Reclamada, ou, caso não seja este o entendimento desse Órgão, a improcedência da Reclamação e, consequentemente, o arquivamento definitivo do presente processo administrativo como atendido.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo o Reclamante, como destinatário final dos serviços, e as Empresas, no polo passivo, como prestadoras dos serviços mediante pagamento, **DEVENDO, PORTANTO, TODOS, SEREM CONSIDERADOS COMO PARTE INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO.**

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ARGUIDA PELA EMPRESA BCHOLANDA SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO E MANUTENÇÃO – EIRELI**, haja vista, como dito, fazer parte da cadeia de consumo estabelecida.

Quanto à preliminar de incompetência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, dada a necessidade de produção de prova pericial para apreciação da matéria e julgamento da Reclamação Administrativa, **TAMBÉM NÃO DEVE SER ACOLHIDA**, à medida que não estamos a tratar de defeitos ou vícios relativos à qualidade, oferta ou apresentação do produto, que necessitariam, sim, de análise técnica pericial, mas da falha na prestação dos serviços, ao mostrarem-se

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

assistência ocorrida em 19/01/2021 – conforme relatado em audiência, vide fls. 14/15).

Argumentam as Empresas Reclamadas que não há nos autos provas legítimas de que fora aberta ordem de serviço que confirme a entrada do produto na Assistência Técnica, todavia, fazem referência à **senha/Ordem de Serviço de nº T1228721**, como sendo o número a ser informado pelo Reclamante ao contatar a Assistência Técnica, para a realização dos serviços pela Seguradora.

A referida numeração (T1228721), também fora citada pelo próprio Reclamante, no momento da abertura da Presente Reclamação Administrativa, dando conta de que só poderia ter acesso a tal informação por meio de contato estabelecido com as Reclamadas, conferindo verossimilhança às suas alegações, restando consubstanciada, assim, a falha na prestação de serviço pelas reclamadas.

Logo, podemos concluir que os serviços prestados pelas Reclamadas fizeram-se viciados, à medida que **SÃO IMPRÓPRIOS OS SERVIÇOS QUE SE MOSTREM INADEQUADOS PARA OS FINS QUE RAZOAVELMENTE DELES SE ESPERAM**, de acordo com o que prescreve o artigo 20, do Código Consumerista.

Deste modo, além de existir verossimilhança nos argumentos do Reclamante, as Reclamadas não trouxeram aos autos elementos ou argumentos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do Consumidor, onde pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços por elas prestados, consubstanciando inegável relação aos ditames prescritos no artigo 20, incisos I, II e III, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim vejamos:

> Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III - o abatimento proporcional do preço.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

inadequados aos fins que razoavelmente deles se esperariam, bem como por não atenderem às normas regulamentares de prestabilidade.

Insta destacar que o CDC representou uma ruptura com o modelo dual de responsabilidade – contratual e extracontratual -, derivado do Código Civil. A ideia de solidariedade se faz presente nos arts. 14, 18, 19 e 20 da Lei Consumerista. Nas relações de consumo, a solidariedade é a regra, no contrato ou fora dele, conforme reconhecem várias decisões do Superior Tribunal de Justiça (à título de exemplo: STJ – REsp 547.794/PR – Quarta Turma – Rel. Min. Maria Isabel Gallotti – j. 15.02.2011 – DJe 22.02.2011; STJ – AgRg no REsp 1.124.566/AL – Quarta Turma – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – j. 23.11.2010 – DJe 06.12.2010; STJ – REsp 1.190.772/RJ – Quarta Turma – Rel. Min. Luis Felipe Salomão – j. 19.10.2010 – DJe 26.10.2010).

O Tribunal do Distrito Federal já ratificou este entendimento em um dos seus julgados, senão vejamos:

> "Civil. Processo civil. CDC. Legitimidade passiva. Empresa vendedora do produto financiado intermedeia seguro das prestações. Omissão de informações na contratação do seguro. Solidariedade passiva. Inversão do ônus da prova. Sentença mantida. 1. Se a empresa vendedora de produto – cujo preço é financiado – negocia, através de preposto seu, no interior de sua loja, a venda de seguro prestação a ser garantido por seguradora com ela conveniada, é parte legítima passiva a responder por eventual vício do serviço. 2. Ademais, se não presta as devidas e indispensáveis informações sobre as cláusulas e condições securitárias à adquirente, pessoa inculta e leiga, deve responder pela sua omissão, mormente quando não apresenta prova suficiente a elidir a verossímil versão autoral da hipossuficiente consumidora (inc. VIII do art. 6º do CDC). 3. Recurso conhecido e improvido" (TJDF – Recurso 20020110519145 – Acórdão 167.467 – Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi – j. 04.12.2002 –DJU 10.02.2003, p. 41).

Quanto ao mérito, em análise sistemática, observamos através de tudo que fora arregimentado nos autos que assiste razão ao Sr. SAULO ALVES FERNANDES, ora Reclamante, que buscando resolver de forma amigável o imbróglio, não obteve sucesso, mesmo depois do contato estabelecido com as Empresas Demandadas, chegando a **receber visita de preposto da Segunda Reclamada somente após a realização da primeira audiência perante o Procon, ou seja, quase 3 meses após a abertura da presente reclamação** (reclamação aberta em 22/10/2020 e visita da

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

> § 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito do Reclamante e não se desincumbindo as partes reclamadas de provar a culpa exclusiva do Consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação das Empresas ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação das penas administrativas:

- Em relação à Empresa **LUIZASEG SEGUROS S.A.**:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao Arts. 20, tendo em vista que a negativa da reclamada em tentar solucionar o problema, mesmo o consumidor tendo entrado em contato por diversas vezes;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que até o presente momento, o consumidor encontra-se sem poder utilizar seu aparelho de televisão;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é Idoso (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 3.224,00 (800 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

- Em relação à Empresa **BCHOLANDA SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS – EIRELI:**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao Arts. 20, tendo em vista que a negativa da reclamada em tentar solucionar o problema, mesmo o consumidor tendo entrado em contato por diversas vezes;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que até o presente momento, o consumidor encontra-se sem poder utilizar seu aparelho de televisão;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é Idoso (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 2.015,00 (500 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino:

a) A notificação da empresa infratora **LUIZASEG SEGUROS S.A.**, na forma legal, para pagar multa no valor de **R$ 3.224,00 (três mil, duzentos e vinte e quatro reais)** pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -

do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97 (SEGUE EM ANEXO BOLETO PARA PAGAMENTO DA MULTA);

b) A notificação da empresa infratora **BCHOLANDA SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO E MANUTENÇÃO – EIRELI**, na forma legal, para pagar multa no valor de **R$ 2.015,00 (dois mil e quinze reais)** pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97 (SEGUE EM ANEXO BOLETO PARA PAGAMENTO DA MULTA);

c) Na ausência de recursos ou de pagamentos das multas, remeterem-se os autos à Secretaria Municipal da Receita para proceder as inscrições dos valores em dívida ativa, para posteriores cobranças judiciais com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, as inscrições dos nomes das empresas infratoras **LUIZASEG SEGUROS S.A.** e **BCHOLANDA SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO E MANUTENÇÃO – EIRELI** no Cadastro de Reclamações **FUNDAMENTADAS**, nos termos dos art. 44 da Lei 8.078/90 e 58, II, do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 01 de dezembro de 2021.

HÉLIO LISBÔA DE MORAES RÊGO NETO
Mediador
Matrícula: 06.804-7

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula: 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula: 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Câmara Municipal de Cabedelo - Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 03 / 01 / 2022
VISTO

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 001/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa, (Resolução nº 158/2006):

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor comissionado, **Ênio Miller Costa Silva**, mat: nº 1874, o servidor efetivo, **Felipe Augusto Cartaxo**, mat: nº 1861, o servidor efetivo, **Agamenon Viana Lima**, mat: nº 1852, o servidor efetivo **Matheus Almeida Bakke**, mat: 1853 e o servidor efetivo, **João Batista Chaves de Moura Filho**, mat: nº 1856, para constituírem a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL** da Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, ficando assim composta:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	CARGO
Ênio Miller Costa Silva	Presidente
Felipe Augusto Valença Cartaxo	Membro
Agamenon Viana Lima	Membro
Matheus Almeida Bakke	Suplente
João Batista Chaves de Moura Filho	Suplente

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, até ulterior deliberação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA
"Casa Luiz de Oliveira Lima", em 03 de janeiro de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo - Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 03 / 01 / 2022
VISTO

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 002/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa, (Resolução nº 158/2006):

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor comissionado, **Ênio Miller Costa Silva**, mat: nº 1874, o servidor efetivo, **Felipe Augusto Valença Cartaxo**, mat: nº 1861 e o servidor efetivo **Agamenon Viana Lima**, mat: 1852, para constituírem a **EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO** da Câmara Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, ficando assim composta:

EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO	CARGO
Ênio Miller Costa Silva	Pregoeiro
Felipe Augusto Valença Cartaxo	Apoio
Agamenon Viana Lima	Apoio

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, até ulterior deliberação, revogando-se as disposições contrárias.

Publique-se e cumpra-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA,
"Casa Luiz de Oliveira Lima", em 03 de janeiro de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§ 1º do art. 87 da LOM)
Data: 03/01/2022
VISTO

PORTARIA ADMINISTRATIVA Nº 003/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pelo art. 29, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e art. 19, § 1º, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006);

RESOLVE:

Art. 1º - Designar **SAMARA NASCIMENTO DOS SANTOS**, mat: nº 1859, Auxiliar Legislativo, para desempenhar dentro de suas atribuições ordinárias, **Pesquisa de Preços** necessárias à instrução dos Processos de aquisição/prestação de serviços, para atendimento das demandas nos Processos Licitatórios da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, até ulterior deliberação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 03 de janeiro de 2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00030/2021 do PP 00021/2019

OBJETO: SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE PALCOS, TABLADOS, TELÃO DE LED, CADEIRAS, MESAS E OUTROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO. : PP nº 00021/2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00030/2021 – ESL PRODUÇÕES E EVENTO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 32.247.659/0001-33 OBJETIVO DO ADITIVO: - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00030/2021 por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 31 de dezembro de 2022, conforme solicitação da Secretaria de Turismo. O presente termo encontra amparo art. 57, IV, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 22 de dezembro de 2021

MANUELLA RIBEIRO XIMENES LEMOS- Chefe de Gabinete
DIEGO CARVLHO MARTINS – Procurador Geral
ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE- Controladora Geral
JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS – Secretária Municipal de Administração
YUSSEF SEVEO DE OLIVEIRA – Secretário Municipal da Receita
RICARDO LUIZ DA CUNHA COELHO – Secretário Municipal de Finanças
MÁRCIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal de Educação
HAENELL FARIAS DA COSTA – Secretário Municipal de Turismo
IGOBERGH BERNARDO BARBOSA – Secretário de Cultura
CYNTHIA DENIZE SILVA CORDEIRO – Secretária Municipal de Assistência Social
PRISCILLA CARLOS CAMPOS REZENDE SANTINO – Secretária de Políticas Públicas das Mulheres
SÉRGIO RICARDO GERMANO DE FIGUEIREDO – Secretário Municipal de Uso e Ocupação do Solo
MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO – Secretário de Segurança Municipal
RODRIGO MATINEZ MOREIRA DE LIMA – Secretário de Planejamento Urbano e Habitação
MAURICIO VICENT DOS SANTOS – Secretário de Esporte, Juventude e lazer
DANILO RESENDE AMORIM – Secretário de Transporte
FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO DE OLIVEIRA – Secretário de Ind. Comércio e Portos
LEANDRO BORBA GOMES – Secretário Municipal de Comunicação Social e Institucional
FRANCISCO PEREIRA URTIGA – Secretário do Meio Ambiente
UBIRACI SANTOS DE CARVALHO – Secretário de mobilidade urbana
INACIO BENTO DE MORAIS JUNIOR – Secretário de Mobilidade Urbana
GASTON GOMES DA SILVA NETO – Secretário de Proteção e Defesa Civil
JEREMIAS FERREIRA DORNELAS – Secretário Municipal do PROCON

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00032/2021 do PP 00164/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE GERADORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO. : PP nº 00164/2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00032/2021 – ESL PRODUÇÕES E EVENTO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 32.247.659/0001-33 OBJETIVO DO ADITIVO: - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00032/2021 por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 31 de dezembro de 2022, conforme solicitação da Secretaria de Turismo. O presente termo encontra amparo art. 57, IV, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 22 de dezembro de 2021

MANUELLA RIBEIRO XIMENES LEMOS- Chefe de Gabinete
DIEGO CARVLHO MARTINS – Procurador Geral
ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE- Controladora Geral
JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS – Secretária Municipal de Administração
YUSSEF SEVEO DE OLIVEIRA – Secretário Municipal da Receita
RICARDO LUIZ DA CUNHA COELHO – Secretário Municipal de Finanças
MÁRCIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal de Educação
HAENELL FARIAS DA COSTA – Secretário Municipal de Turismo
IGOBERGH BERNARDO BARBOSA – Secretário de Cultura
CYNTHIA DENIZE SILVA CORDEIRO – Secretária Municipal de Assistência Social
PRISCILLA CARLOS CAMPOS REZENDE SANTINO – Secretária de Políticas Públicas das Mulheres
SÉRGIO RICARDO GERMANO DE FIGUEIREDO – Secretário Municipal de Uso e Ocupação do Solo
MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO – Secretário de Segurança Municipal
RODRIGO MATINEZ MOREIRA DE LIMA – Secretário de Planejamento Urbano e Habitação
MAURICIO VICENT DOS SANTOS – Secretário de Esporte, Juventude e lazer
DANILO RESENDE AMORIM – Secretário de Transporte
FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO DE OLIVEIRA – Secretário de Ind. Comércio e Portos
LEANDRO BORBA GOMES – Secretário Municipal de Comunicação Social e Institucional
FRANCISCO PEREIRA URTIGA – Secretário do Meio Ambiente
UBIRACI SANTOS DE CARVALHO – Secretário de mobilidade urbana
INACIO BENTO DE MORAIS JUNIOR – Secretário de Mobilidade Urbana
GASTON GOMES DA SILVA NETO – Secretário de Proteção e Defesa Civil
JEREMIAS FERREIRA DORNELAS – Secretário Municipal do PROCON

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00031/2021 do PP 00173/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE GERADORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO. : PP nº 00173/2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00032/2021 – ESL PRODUÇÕES E EVENTO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 32.247.659/0001-33 OBJETIVO DO ADITIVO: - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00031/2021 por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 31 de dezembro de 2022, conforme solicitação da Secretaria de Turismo. O presente termo encontra amparo art. 57, IV, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 22 de dezembro de 2021

MANUELLA RIBEIRO XIMENES LEMOS- Chefe de Gabinete
DIEGO CARVLHO MARTINS – Procurador Geral
ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE- Controladora Geral
JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS – Secretária Municipal de Administração
YUSSEF SEVEO DE OLIVEIRA – Secretário Municipal da Receita
RICARDO LUIZ DA CUNHA COELHO – Secretário Municipal de Finanças
MÁRCIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal de Educação
HAENELL FARIAS DA COSTA – Secretário Municipal de Turismo
IGOBERGH BERNARDO BARBOSA – Secretário de Cultura
CYNTHIA DENIZE SILVA CORDEIRO – Secretária Municipal de Assistência Social
PRISCILLA CARLOS CAMPOS REZENDE SANTINO – Secretária de Políticas Públicas das Mulheres
SÉRGIO RICARDO GERMANO DE FIGUEIREDO – Secretário Municipal de Uso e Ocupação do Solo
MAGALHÃES GALVÃO LOURENÇO – Secretário de Segurança Municipal
RODRIGO MATINEZ MOREIRA DE LIMA – Secretário de Planejamento Urbano e Habitação
MAURICIO VICENT DOS SANTOS – Secretário de Esporte, Juventude e lazer
DANILO RESENDE AMORIM – Secretário de Transporte
FERNANDO ANTÔNIO MONTEIRO DE OLIVEIRA – Secretário de Ind. Comércio e Portos
LEANDRO BORBA GOMES – Secretário Municipal de Comunicação Social e Institucional

FRANCISCO PEREIRA URTIGA – Secretário do Meio Ambiente
UBIRACI SANTOS DE CARVALHO – Secretário de mobilidade urbana
INACIO BENTO DE MORAIS JUNIOR – Secretário de Mobilidade Urbana
GASTON GOMES DA SILVA NETO – Secretário de Proteção e Defesa Civil
JEREMIAS FERREIRA DORNELAS – Secretário Municipal do PROCON

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 295/2021 do PP 00029/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER O PROJETO CARAVANA DO ESPORTE : PP 00029/2021 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 295/2021 – META COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 29.903.019/0001-20 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato 295/2021 por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 31 de dezembro de 2022, conforme solicitação da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer O presente termo encontra amparo no art. 57, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 21 de Dezembro de 2021
MAURICIO VICENTE DOS SANTOS – Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 298/2021 do PP 00038/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER O PROJETO BOM DE BOLA: PP 00038/2021 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 298/2021 – META COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 29.903.019/0001-20 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato 298/2021 por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 31 de dezembro de 2022, conforme solicitação da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer O presente termo encontra amparo no art. 57, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 25 de Novembro de 2021
MAURICIO VICENTE DOS SANTOS – Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 283/2021 do PP 00026/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER O PROJETO BOM DE BOLA, BOM DE NOTA: PP 00026/2021 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 283/2021 – META COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 29.903.019/0001-20 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato 283/2021 por mais 06 (seis) meses, permanecendo vigente até 30 de junho de 2022, conforme solicitação da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer O presente termo encontra amparo no art. 57, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 25 de Novembro de 2021
MAURICIO VICENTE DOS SANTOS – Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0089/2021 do DV 00024/2021

OBJETO: LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS INFLAVE PARA ATENDER O PROJETO CARAVANA DO ESPORTE, DV 00024/2021 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 0089/2021 – ANA MARIA DE ARAÚJO GONÇALVES, inscrito no CNPJ sob o nº 11.921.812/0001-96 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato 0089/2021 por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 31 de dezembro de 2022, conforme solicitação da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer O presente termo encontra amparo no art. 57, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 25 de Novembro de 2021
MAURICIO VICENTE DOS SANTOS – Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0063/2021 do PP 00072/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTES PARA PROGRAMAS DA SEMAS, PP 00072/2020 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 0089/2021 – MAIS ESTOQUE COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELLI, inscrito no CNPJ sob o nº 31.202.451/0001-35 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo acrescer o valor do contrato nº 0063/2021 em R$ 29.108,05 (vinte e nove mil, cento e oito reais e cinco centavos), passando-o de R$ 116.432,23 (cento e dezesseis mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos) para R$ 145.540,28 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e vinte oito centavos) , resultando no acrescimo de aproximadamente, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial do contrato. O presente termo encontra amparo no art. 57, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 21 de dezembro de 2021
CYNTHIA DENIZE SILVA CORDEIRO – Secretária Municipal de Assistência Social

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0041/2021 do PP 00026/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIO, PP 00026/2020 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 0041/2021 – MAIS ESTOQUE COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELLI, inscrito no CNPJ sob o nº 31.202.451/0001-35 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo acrescer o valor do contrato nº 0041/2021 em R$ 16.316,92 (dezesseis mil, trezentos e dezessois reais e noventa e dois centavos), passando-o de R$ 65.267,70 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta centavos) para R$ 81.584,62 (oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) , resultando no acrescimo de aproximadamente, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor inicial do contrato. O presente termo encontra amparo no art. 65, I, alina b § 1º da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 21 de dezembro de 2021
CYNTHIA DENIZE SILVA CORDEIRO – Secretária Municipal de Assistência Social

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 277/2021 do PP 00023/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PARA DOAÇÃO, PARA ATENDER O PROJETO "BOM DE BOLA, BOM DE NOTA" PP 00023/2021 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 0041/2021 – RICARDO ARAUJO ALVES, inscrito no CNPJ sob o nº 37.840.719/0001-30 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato 277/2021 por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 31 de dezembro de 2022, conforme solicitação da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer O presente termo encontra amparo no art. 57, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 26 de Novembro de 2021
MAURICIO VICENTE DOS SANTOS – Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 378/2021 do DV 00106/2021

OBJETO: MONTAGEM E DESMONTAGEM DE MOVEIS PLANEJADOS DV 00106/2021 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 378/2021 – LUAN FERNANDO COSTA DE MELO, inscrito no CNPJ sob o nº 31.025.452/0001-51 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato 378/2021 por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 31 de dezembro de 2022, conforme solicitação da Secretaria de Finanças O presente termo encontra amparo no art. 57, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 27 de Dezembro de 2021
RICARDO LUIZ DA CUNHA COELHO – Secretário Municipal de Finanças

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 341/2021 do INEX 00075/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO CABEDELO/PB, INEX 00075/2021 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 341/2021 – ACQUATOOL CONSULTORIA S/S LTDA EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 02.042.399/0001-07 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO
1.1. Nesta oportunidade, prorroga-se o prazo de vigência do contrato ora aditado por mais 90 (noventa) dias, permanecendo higidos até 02 de abril de 2022;
1.2. Em razão do acréscimo de R$ 72.500,00 (setenta e dois mil e quinhentos reais), o valor global do contrato passará de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) para R$ 362.500,00 (trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), resultando no acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor estipulado originalmente.. O presente termo encontra amparo no art. 57, § 1º, IV, c/c art. 65, alinea b, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 27 de dezembro de 2021
RODRIGO MARTINÊS MOREIRA DE LIMA – Secretário de Planejamento Urbano e Habitação

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 281/2021 do PP 00026/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER O PROJETO BOM DE BOLA, BOM DE NOTA: PP 00026/2021 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 281/2021 – HOT DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 07.220.883/0001-94 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato 281/2021 por mais 06 (seis) meses, permanecendo vigente até 30 de junho de 2022, conforme solicitação da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer O presente termo encontra amparo no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 30 de Novembro de 2021
MAURICIO VICENTE DOS SANTOS – Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 292/2021 do PP 00029/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER O PROJETO BOM DE BOLA, BOM DE NOTA: PP 00029/2021 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 292/2021 – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 40.876.269/0001-50 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato 292/2021 por mais 06 (seis) meses, permanecendo vigente até 31 de dezembro de 2022, conforme solicitação da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer O presente termo encontra amparo no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 21 de Dezembro de 2021
MAURICIO VICENTE DOS SANTOS – Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 294/2021 do PP 00029/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER O PROJETO "CARAVANA DO ESPORTE": PP 00029/2021 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 294/2021 – HOT DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 07.220.883/0001-94 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato 294/2021 por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 31 de dezembro de 2022, conforme solicitação da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer O presente termo encontra amparo no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 30 de Novembro de 2021
MAURICIO VICENTE DOS SANTOS – Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 297/2021 do PP 00038/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO PARA DOAÇÃO, PARA ATENDER O PROJETO "CARAVANA DO ESPORTE": PP 00038/2021 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 297/2021 – HOT DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 07.220.883/0001-94 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato 297/2021 por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 31 de junho de 2022, conforme solicitação da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer O presente termo encontra amparo no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 30 de Novembro de 2021
MAURICIO VICENTE DOS SANTOS – Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00010/2020 do PP 00161/2019

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E DISPÔNIBILIZAÇÃO DE SISTEMAS PARA SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA PP 00161/2019 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: SEGUNDO ADITIVO AO CT Nº 00010/2020 – SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 24.144.040/0001-75 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO O prazo de vigência do contrato, ora aditado, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, permanecendo este instrumento vigente até o dia 21 de janeiro de 2023 O presente termo encontra amparo no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 30 de Novembro de 2021
INACIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR – Secretário de Mobilidade Urbana

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00059/2021 do PP 00035/2020

OBJETO: SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SANEAMENTO CADASTRAL E SUPORTE AOS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS DE IPTU E ITBI DO MUNICÍPIO PP 00035/2020 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: SEGUNDO ADITIVO AO CT Nº 00059/2020 – CONSÓRCIO GEO-CABEDELO inscrito no CNPJ sob o nº 41.478.566/0001-00 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO Fica alterado a claúsula terceira do contrato para acrescer o valor de R$ 97.486,00 (noventa e sete mil quatrocentos e oitenta e seis reais) ao valor global do contrato, será equivalente a 3,40% (três vírgula quarenta por cento) de acréscimo de serviços, passando este de R$ 2.847,492,00 (dois milhões oitocentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e noventa e dois reais) para R$ 2.944,978,00 (dois milhões novecentos e quarenta e quatro mil novecentos e setenta e oito reais), aumentando 12.340 (doze mil trezentos e quarenta) unidades no quantitativo de serviços do item 12 do contrato. O presente termo encontra amparo no art. 65,I, alineas b, § 1º e 6º da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 30 de Dezembro de 202
YUSSEF ASÊVEDO DE OLIVEIRA – Secretário da Receita

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
512/2018 do INEX 00034/2018

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ASSESSORIA CONTÁBIL, INEX 00034/2018 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 341/2021 – MARIA APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (NEMESIS CONTABILIDADE), inscrito no CNPJ sob o nº 12.040.250/0001-34 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO
1.1. Nesta oportunidade, prorroga-se o prazo de vigência do contrato ora aditado por mais 12 (doze) meses, permanecendo higidos até 21 de dezembro de 2022;
1.2. Em razão do acréscimo de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), o valor global do contrato passará de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) para R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), resultando no acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor estipulado originalmente.. O presente termo encontra amparo no art. 57, § 1º, IV, c/c art. 65, alínea b, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 27 de dezembro de 2021
RICARDO LUIZ DA CUNHA COELHO – Secretário de Finanças

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00372/2017 do DM 00020/2017

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMOVÉL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA CASA DOS CONSELHOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL DM 00020/2017 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: QUARTO ADITIVO AO CT Nº 00372/2017 – SILVAN MARCELO LACERDA inscrito no CPF sob o nº 131.944.534-91 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato 00372/2017 por mais 06 (seis) meses, permanecendo vigente até 02 de julho de 2022, conforme solicitação da Secretaria de Proteção e Defesa Civil de Cabedelo /PB O presente termo encontra amparo no art. 57, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 30 de Novembro de 2021
GASTON GOME DA SILVA NETO – Secretário Municipal de Defesa Civil

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00039/2015 do DM 00026/2015

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMOVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE POLITICA PÚBLIC PARA AS MULHERES DM 00026/2015 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: QUINTO ADITIVO AO CT Nº 00039/2015 – VINÍCIUS URQUIZA DA NÓBREGA PORTO inscrito no CNPJ sob o nº 075.300.944-75 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO 1.1. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da data de vigência do contrato nº 00039/2015 até 31 de dezembro de 2022
1.2. Altera- se ainda o prêambulo do contrato em questão, a fim de constar o propietário VINICIUS URQUIZA DA NÓBREGA PORTO, na condição de contratado O presente termo encontra amparo no art. 62, § 3º, I, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 22 de novembro de 2021
PRISCILLA C. C REZENDE SANTINO – Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00256/2019 do PP 00098/2018

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS PESADAS PARA ATENDER

A SECRETARIA DE TRANSPORTE PP 00098/2018 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: SEXTO ADITIVO AO CT Nº 00256/2019 – BRP SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI inscrito no CNPJ sob o nº 28.235.494/0001-02 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO O prazo de vigência do contrato, ora aditado, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, permanecendo este instrumento vigente até o dia 29 de dezembro de 2022 O presente termo encontra amparo no art. 62, § 3º, I, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 30 de Novembro de 2021
INACIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR – Secretário de Mobilidade Urbana

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00022/2019 do PP 00098/2018

OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MAQUINAS PESADAS PARA ATENDER A SECRETARIA DE DEFESA E PROTEÇÃO CIVIL PP 00098/2018 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: SÉTIMO ADITIVO AO CT Nº 00022/2019 – BRP SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI inscrito no CNPJ sob o nº 28.235.494/0001-02 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato 0022/2019 por mais 06 (seis) meses, permanecendo vigente até 22 de julho de 2022, conforme solicitação da Secretaria de Proteção e Defesa Civil de Cabedelo /PB O presente termo encontra amparo no art. 62, § 3º, I, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 30 de Novembro de 2021
GASTON GOME DA SILVA NETO – Secretário Municipal de Defesa Civil

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00137/2015 do DM 00032/2015

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMOVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO GALPÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DM 00032/2015 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: OITAVO ADITIVO AO CT Nº 00137/2015 –ANTONIO RICARO GRNVILLE GARCIA inscrito no CPF sob o nº 646.881.514-20 OBJETIVO DO ADITIVO: ALTERAÇÃO DO CONTRATO O prazo do contrato, ora aditado, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, permanecendo este instrumento vigente até o dia 28 de dezembro de 2022 O presente termo encontra amparo no art. 62, § 3º, I, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 09 de Dezembro de 2021
UBIRACI SANTOS DE CARVALHO – Secretário Municipal de Infraestrura

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00183/2021

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00183/2021, que objetiva: Contratação de Empresa para o fornecimento de material escolar e de expediente destinados as Escolas, Creches e Sede da Secretaria de Educação; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: ANDERTON CAVALCANTE SOUTO - R$ 176.069,20; COMERCIAL MEDEIROS LTDA - R$ 364.842,00; DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA - R$ 8.970,00; HC COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇO EIRELI - R$ 70.478,40; MJ COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - R$ 137.982,50; NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR 01159557470 (COMERCIAL JR) - R$ 286.192,00.

Cabedelo - PB, 07 de Janeiro de 2022
MARCIA DE LOURDES M. DE OLIVEIRA - Secretário de Educação

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00098/2021

Aos 07 dias do mês de Janeiro de 2022, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 008, de 30 de Janeiro de 2013; Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2017; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00183/2021 que objetiva o registro de preços para: Contratação de Empresa para o fornecimento de material escolar e de expediente destinados as Escolas, Creches e Sede da Secretaria de Educação; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: ANDERTON CAVALCANTE SOUTO

CNPJ: 32.056.101/0001-70

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
3	APARELHO/PISTOLA DE COLA QUENTE, TAMANHO GRANDE, MÍNIMO 40 WATTS, BIVOLTAGEM 110/220 VOLTS. PONTA COM ISOLANTE TÉRMICO. UTILIZA BASTÕES DE SILICONE DE APROXIMADAMENTE 12MM DE DIÂMETRO.	JOCAR	Und	80	22,00	1.760,00
15	GRAMPEADOR METÁLICO P/ GRAMPO 26.6 GRAMPEADOR DE MESA, ESTRUTURA METÁLICA, PARA GRAMPOS 26/6, CAPACIDADE: 50 FOLHAS.	GRAMPLINE	Und	100	35,00	3.500,00
16	GRAMPO 26.6 GRAMPO 26/6EM METAL, GALVANIZADO QUE NÃO DEFORME AO GRAMPEAR 60 FOLHAS. CAIXA COM 1000 UNIDADES.	FRAMA	Und	150	1,20	180,00
20	LIVRO REGISTRO DE ATA LIVRO DE ATA COM 200 FOLHAS, NUMERADAS, CAPA DURA, FORMATO CAPA 310X217MM.	BAG	Und	80	16,49	1.319,20
23	MASSA DE MODELAR CAIXA COM 12 CORES DE 180 GRAMAS	KOALA	Cx	4500	4,10	18.450,00
25	PLACA DE EVA - TAMANHO 40 X 60 2MM PACOTE COM 10 UNIDADES, CORES VARIADAS	IBEL	pct	7040	15,20	107.008,00
44	PAPEL - A4, 75G/M2, NA COR BRANCA, CAIXA COM 10 RESMAS	REPORT	CX	90	190,00	17.100,00
50	PLACA DE EVA - TAMANHO 40 X 60 2MM PACOTE COM 10 UNIDADES, CORES VARIADAS	IBEL	pct	1760	15,20	26.752,00
					TOTAL	176.069,20

VENCEDOR: COMERCIAL MEDEIROS LTDA

CNPJ: 04.654.716/0001-63

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
26	TESOURA GRANDE DE USO GERAL, 21 CM, CABO EM POLIPROPILENO NA COR PRETA	BRW	UND	80	5,40	432,00
29	CAIXA ARQUIVO, CAIXA ARQUIVO DE POLIONDA TAM:24,5X 35,5 X 13CM.	ALAPLAST	UND	1800	5,40	9.720,00
33	FITA ADESIVA TRANSPARENTE GOMADA, COM ÍNDICE DE ADERÊNCIA DE NO MÍNIMO 90%, DIMENSÕES 12MM X 30M NO MÍNIMO	ADELBRAS	rolo	3000	0,78	2.340,00
34	FITA CREPE, COM ÍNDICE DE ADERÊNCIA DE NO MÍNIMO 90%, ROLO COM 18MM X 50M (TOLERÁVEL 6MM A MAIOR). VALIDADE DE NO MÍNIMO 12 MESES	ADELBRAS	rolo	3000	2,87	8.610,00
35	FITA CREPE FITA MEDINDO 48MMX50MM COMPOSIÇÃO: COLA AQUOSA (ATÓXICA) EM PAPEL CREPADO.	ALAPLAST	rolo	1800	7,30	13.140,00
36	PASTA C/ ELÁSTICO PLÁSTICA FORMATO OFÍCIO C/ ABA CRISTAL C/ LOMBADA LARGA 40 MM; PASTA PLÁSTICA FORMATO OFÍCIO C/ ABA E ELÁSTICO NA COR CRISTAL, NAS DIMENSÕES 245X335MM COM LOMBADA DE 40MM.	ALAPLAST	UND	4000	3,90	15.600,00
37	PASTA SUSPENSA PASTA SUSPENSA, COM VISOR, CONFECCIONADA EM POLIPROPILENO FOSCO, COM VARETAS E PONTEIRO DE NYLON NO COMPRIMENTO DE 40.6CM TAMANHO OFÍCIO NA COM GRAMPO PLÁSTICO. EMBALAGEM: CAIXA COM 50 UNIDADES	POLYCART	CX	2400	105,00	252.000,00
53	PASTA SUSPENSA PASTA SUSPENSA, COM VISOR, CONFECCIONADA EM POLIPROPILENO FOSCO, COM VARETAS E PONTEIRO DE	POLYCART	CX	600	105,00	63.000,00

	NYLON NO COMPRIMENTO DE 40.6CM TAMANHO OFÍCIO NA COM GRAMPO PLÁSTICO. EMBALAGEM: CAIXA COM 50 UNIDADES					
					TOTAL	364.842,00

VENCEDOR: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA

CNPJ: 40.876.269/0001-50

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
4	BASTÃO DE SILICONE PARA PISTOLA DE COLA QUENTE PEQUENO, DIÂMETRO DE APROXIMADAMENTE 8MM. PCT COM 01 KG	IBEL	Pct	80	39,00	3.120,00
5	BASTÃO DE SILICONE PARA PISTOLA DE COLA QUENTE GRANDE, DIÂMETRO DE APROXIMADAMENTE 12 MM. PCT COM 01 KG	IBEL	Pct	80	39,00	3.120,00
14	COLA PARA ISOPOR NÃO TÓXICA, EMBALAGEM COM 90G. CAIXA COM 06 UNIDADES.	KOALA	Cx	130	21,00	2.730,00
					TOTAL	8.970,00

VENCEDOR: HC COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇO EIRELI

CNPJ: 20.873.342/0001-23

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
6	BORRACHA PARA LÁPIS NA COR BRANCA, MACIA, CAPACIDADE PARA APAGAR A ESCRITA SEM MANCHAR O PAPEL. PVCFREE. DIMENSÕES MÍNIMAS 3,3 X 2,3 X 0,08 CM. COMPOSIÇÃO: BORRACHA NATURAL E ESTIRENO BUTADIENO. CERTIFICADO PELO INMETRO - SEGURANÇA DO ARTIGO ESCOLAR - ABNT/NBR 152336/09. FABRICAÇÃO NACIONAL. CAIXA C / 20 UNIDADES	RED BOR	Cx	500	4,00	2.000,00
7	CANETA ESFEROGRÁFICA, NA COR AZUL, PRETA OU VERMELHA, CORPO EM RESINA TERMOPLÁSTICA, FORMATO DO CORPO SEXTAVADO, MODELO SIMPLES DESCARTÁVEL, CORPO TRANSLÚCIDO COM FURO PARA RESPIRO NO CENTRO, PONTA EM LATÃO, COM ESFERA DE TUNGSTÊNIO, ESPESSURA DE 1,0 MM, MÉDIA DE RENDIMENTO MÍNIMO DE ESCRITA: 1.700 METROS, COM TAMPA PROTETORA NA COR DA TINTA REMOVÍVEL E VENTILADA, TAMPA DO TOPO FIXA. CAIXA COM 50 UNIDADES	COMPACTOR	Cx	300	24,70	7.410,00
9	CLIPS Nº 02 / 00, CONFECCIONADO EM MATERIAL GALVANIZADO DE ALTA RESISTÊNCIA, CAIXA COM 500GR.	BACCHI	Cx	300	11,80	3.540,00
10	CLIPS Nº 04 / 00, CONFECCIONADO EM MATERIAL GALVANIZADO DE ALTA RESISTÊNCIA, CAIXA COM 500GR.	BACCHI	Cx	300	11,92	3.576,00
11	CLIPS Nº 06 / 00, CONFECCIONADO EM MATERIAL GALVANIZADO DE ALTA RESISTÊNCIA, CAIXA COM 500GR.	BACCHI	Cx	300	11,00	3.300,00
17	LÁPIS PARA ESCRITA PRETO, NÚMERO 2, FORMATO CILÍNDRICO, PRODUZIDO COM MADEIRA 100% REFLORESTÁVEL. MEDIDA APROXIMADA DO LÁPIS: COMPRIMENTO 175 MM, ENTRE FACES 6,9 A 7,2MM, DIÂMETRO DO GRAFITE 2,0 MM. GRADUAÇÃO DO GRAFITE Nº2/B COMPOSIÇÃO: MATERIAL CERÂMICO, GRAFITE E MADEIRA REFLORESTADA. EMBALAGEM RECICLÁVEL; CERTIFICADO PELO INMETRO. FABRICAÇÃO NACIONAL. CAIXA COM 144 UNIDADES CADA.	MASTER	Cx	100	30,50	3.050,00
19	LIVRO DE PONTO C/ 4 ASSINATURAS LIVRO DE PONTO CAPA DURA, COM 4 ASSINATURAS, COM 100 FLS.	SÃO DOMINGOS	Und	80	11,45	916,00
31	ENVELOPE 85G 229X324, NA COR AMARELO OURO A4 CAIXA COM 100 UNIDADES	SCRITY	UND	120	28,57	3.428,40
38	PAPEL 40 KG, DIMENSÃO 85X100CM. COR BRANCA	SUZANO	und	4000	0,87	3.480,00
42	PAPEL CREPOM, DIMENSÕES 48CM X 2M, PACOTE COM 10 FOLHAS, NA CORES VARIADAS	VMF	PCT	4800	8,00	38.400,00
47	CANETA MARCA TEXTO NA COR AMARELO, TINTA FLUORESCENTE, À BASE DE ÁGUA, NÃO TÓXICA, SECAGEM RÁPIDA, BOA RESISTÊNCIA A LUZ, PONTA MACIA, ESPESSURA DO TRAÇO DE 2,5MM APROXIMADAMENTE. PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DA ENTREGA. CAIXA COM 12 UNIDADES	MASTER	Cx	100	11,78	1.178,00
48	TESOURA SEM PONTA LÂMINAS EM AÇO INOX 5". CABOS EM POLIPROPILENO. LÂMINA COM MAIOR DURABILIDADE DO FIO DEVIDO AO TRATAMENTO TÉRMICO. LÂMINA SEM PONTA, PROPORCIONANDO MAIOR SEGURANÇA. PODE IR À MÁQUINA DE LAVAR LOUÇAS. OS OLHAIS DA TESOURA DEVEM TER FORMATO ANATÔMICO, FIXADA POR PARAFUSO METÁLICO OU OUTRO SISTEMA QUE ASSEGURE O PERFEITO AJUSTE. MEDIDAS APROXIMADAS: COMPRIMENTO 13 CM, LARGURA 78MM, ALTURA 177. MARCA DO PRODUTO DEVE SER GRAVADA NA LÂMINA DA TESOURA. FABRICAÇÃO NACIONAL.	MASTER	UND	100	2,00	200,00
					TOTAL	70.478,40

VENCEDOR: MJ COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

CNPJ: 07.631.411/0001-24

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	APAGADOR PARA MARCADOR DE QUADRO BRANCO COM CORPO RESISTENTE, FORMATO ERGONÔMICO, BASE EM FELTRO 100% LÃ, QUE FUNCIONE COMO ESTOJO PARA GUARDAR 02 (DOIS) MARCADORES. NA COR AZUL OU PRETA.	MASTERPRINT	Und	1000	4,00	4.000,00
13	COLA COLORIDA COM 4 CORES EM BISNAGAS PLÁSTICAS DE 23G CADA.CAIXA COM 04 UNIDADES.	GLINORTE	Cx	1400	4,76	6.664,00
18	LÁPIS HIDROCOLOR, CANETAS HIDROCOR CONJUNTO COM 12 CORES, CERTIFICADO PELO INMETRO.	LEO E LEO	Und	2500	3,80	9.500,00
21	MARCADOR PARA QUADRO BRANCO NA COR PRETA COM PONTA MACIA PARA NÃO DANIFICAR O QUADRO, PONTA ACRÍLICA DE 4,0MM, ESPESSURA DA ESCRITA 2,0MM. CORPO DO MARCADRO DEVERÁ SER DA COR DA TINTA.NÃO RECARREGÁVEL. C/12	MASTERPRINT	Cx	300	23,00	6.900,00
22	MARCADOR PARA QUADRO BRANCO NA COR AZUL COM PONTA MACIA PARA NÃO DANIFICAR O QUADRO, PONTA ACRÍLICA DE 4,0MM, ESPESSURA DA ESCRITA 2,0MM. CORPO DO MARCADRO DEVERÁ SER DA COR DA TINTA.NÃO RECARREGÁVEL. C/12	MASTERPRINT	Cx	300	23,00	6.900,00
27	TINTA GUACHE EMBALAGEM COM APROXIMADAMENTE 250 ML, NA COR BRANCA, AMARELA, AZUL, VERMELHA, CAIXA COM 4 UNIDADES	PIRATININGA	CX	2400	15,00	36.000,00
28	TNT (TECIDO NÃO TECIDO), 100GR, ROLO 50 METROS, CORES VARIADAS	SANTA FÉ	rolo	45	130,00	5.850,00
41	PAPEL CARTÃO FOSCO, DIMENSÕES 470 X 660MM, PACOTE COM 20 FOLHAS.	VRP PAPÉIS	PCT	50	13,93	696,50
45	CADERNO BROCHURÃO - FORMATO CAPA: 400 X 275 MM (ABERTO) - CAPA E CONTRA CAPA EM PAPELÃO 2,2 MM (CAPA DURA) COSTURADO, EMPASTADO E ACOPLADO EM PAPEL OFFSET 120 G - COR: 4X0: LAMINADO BRILHO (IMPRESSÃO COM SANGRIA) SENDO NO MÍNIMO 03 MODELOS DE CAPA - MIOLO: EM PAPEL OFFSET 75 G. - 200 X 275 MM (FECHADO), COM PAULA - 1 X 1 COR - 96 FOLHAS - PERSONALIZADO (ARTE A SER FORNECIDA PELA PREFEITURA	ASTRAL	Und	2000	6,93	13.860,00
49	CADERNO UNIVERSITÁRIO EM ESPIRAL COM 200 FOLHAS, FORMATO NOMINAL 200X275MM, CAPA DURA MIOLO 56GRS. APRESENTANDO 10 MATERIAS SENDO CADA FOLHA COM 32 PAUTAS, CAPA PERSONALIZADA COM	ASTRAL	UND	2800	13,79	38.612,00

	LOGOMARCA DA PREFEITURA E INCLUSÃO DO SELO FSC EM NOME DO VENCEDOR.					
51	TINTA GUACHE EMBALAGEM COM APROXIMADAMENTE 250 ML, NA COR BRANCA, AMARELA, AZUL, VERMELHA, CAIXA COM 4 UNIDADES	PIRATININGA	CX	600	15,00	9.000,00
					TOTAL	137.982,50

VENCEDOR: NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR 01159557470 (COMERCIAL JR)

CNPJ: 37.551.250/0001-20

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
2	APARELHO/PISTOLA DE COLA QUENTE, TAMANHO PEQUENO, MÍNIMO 10 WATTS, BIVOLTAGEM 110/220 VOLTS. PONTA COM ISOLANTE TÉRMICO. UTILIZA BASTÕES DE SILICONE DE APROXIMADAMENTE 8MM DE DIÂMETRO.	MULT MIX	Und	80	15,60	1.248,00
24	PERFURADOR GRANDE PERFURADOR COM ESTRUTURA METÁLICA, COM 02 VAZADORES COM CAPACIDADE PARA 100 FOLHAS DE PAPEL 75MG/M² NA COR PRETA, E RÉGUA PARA DIFERENTES TIPOS DE PAPEL.	JOCAR	Und	50	92,83	4.641,50
30	CARTOLINA 48 X 66 COM 100 FLS, COR AMARELA, AZUL E BRANCA	BIGNARDI	PCT	4400	50,69	223.036,00
39	PAPEL CREATIVEPAPER RECICLÁVEL CORES SORTIDAS, PACOTE COM 50 FOLHAS	BAHIA ARTES	PCT	100	7,20	720,00
40	PAPEL A4 75G/M² DIMENSÕES 210 X 297MM, NA COR AMARELA, AZUL, ROSA OU VERDE, PACOTE COM 100 FOLHAS	REPORT	PCT	150	5,25	787,50
52	CARTOLINA 48 X 66 COM 100 FLS, COR AMARELA, AZUL E BRANCA	BIGNARDI	PCT	1100	50,69	55.759,00
					TOTAL	286.192,00

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00183/2021, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00183/2021, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00183/2021 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- ANDERTON CAVALCANTE SOUTO.
CNPJ: 32.056.101/0001-70.
Item(s): 3 - 15 - 16 - 20 - 23 - 25 - 44 - 50.
Valor: R$ 176.069,20.
- COMERCIAL MEDEIROS LTDA.
CNPJ: 04.654.716/0001-63.
Item(s): 26 - 29 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 53.
Valor: R$ 364.842,00.
- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRESTE MERIDIONAL LTDA.
CNPJ: 40.876.269/0001-50.
Item(s): 4 - 5 - 14.
Valor: R$ 8.970,00.
- HC COMERCIO DE PAPELARIA E SERVIÇO EIRELI.
CNPJ: 20.873.342/0001-23.
Item(s): 6 - 7 - 9 - 10 - 11 - 17 - 19 - 31 - 38 - 42 - 47 - 48.
Valor: R$ 70.478,40.
- MJ COMERCIO DE MOVEIS EIRELI.
CNPJ: 07.631.411/0001-24.
Item(s): 1 - 13 - 18 - 21 - 22 - 27 - 28 - 41 - 45 - 49 - 51.
Valor: R$ 137.982,50.
- NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR 01159557470 (COMERCIAL JR).
CNPJ: 37.551.250/0001-20.
Item(s): 2 - 24 - 30 - 39 - 40 - 52.
Valor: R$ 286.192,00.

Total: R$ 1.044.534,10.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 07 de Janeiro de 2022
MARCIA DE LOURDES M. DE OLIVEIRA - Secretário de Educação

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00101/2021

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00101/2021, que objetiva: Contratação de empresa para o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual visando atender os setores da Secretaria de Educação que trabalham com carga e descarga de materiais, RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA 06053539481 - R$ 7.260,00.

Cabedelo - PB, 28 de Dezembro de 2021
MARCIA DE LOURDES M. DE OLIVEIRA - Secretária de Educação

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual visando atender os setores da Secretaria de Educação que trabalham com carga e descarga de materiais. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00101/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.122.2001.2019– Manter as Atividades da Sec. De Educação Elemento de Despesa: 3390.30– Material de Consumo Fonte de Recurso: 1111 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos– Educação 1124 – Outras Transferências de Recursos do FNDE. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00432/2021 - 29.12.21 - ESTEFANIA LINS ALVES DA SILVA 06053539481 - R$ 7.260,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00137/2021

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00137/2021, que objetiva: Contratação de Empresa especializada em Serviços de Manutenção (preventiva e corretiva) em Impressoras a Jato de Tinta, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: RICARDO & LUSTOSA COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - R$ 450,00.

Cabedelo - PB, 29 de Dezembro de 2021
INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR - Secretário de Mobilidade Urbana

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa especializada em Serviços de Manutenção (preventiva e corretiva) em Impressoras a Jato de Tinta, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00137/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.240– SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA Projeto Atividade: 04.122.2001.2133– Manter as Atividades da Sec. De Mobilidade Urbana Elemento de Despesa: 3390.36– Outros Serviços de Terceiros– Pessoa Física 3390.39– Outros Serviços de Terceiros– Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 1001– Recursos Ordinários/ DTTR. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00435/2021 - 29.12.21 - RICARDO & LUSTOSA COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - R$ 450,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DV00140/2021

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DV00140/2021, que objetiva: O presente termo de referência tem como objeto a contratação de empresa especializada em confecção de COPOS (tipos long Drink e Gin cores solidas) e sacolas de lixo (lixo car) em material TNT, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: THAIS FERNANDES DE ARAÚJO - R$ 9.750,00.

Cabedelo - PB, 29 de Dezembro de 2021
HAENELL FARIAS DA COSTA - Secretário de Turismo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: O presente termo de referência tem como objeto a contratação de empresa especializada em confecção de COPOS (tipos long Drink e Gin cores solidas) e sacolas de lixo (lixo car) em material TNT, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00140/2021. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.100– SECRETARIA DE TURISMO Projeto Atividade: 23.122.2001.2040– Manter as Atividades da Secretaria de Turismo Projeto Atividade: 23.122.2001.2041– Desenvolvimento do Turismo Local Elemento de Despesa: 3390.30–Material de Consumo 3390.32–Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita 3390.39– Outros Serviços de Terceiros–Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 1001– Recursos Ordinários. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00436/2021 - 29.12.21 - THAIS FERNANDES DE ARAÚJO - R$ 9.750,00.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00083/2021 da DV 00012/2021

OBJETO: SERVIÇO DE ANIMAÇÃO INFANTIL. PARA CAMPANHAS DE VACINAÇÃO DV nº 00012/2021 PARTES CONTRATANTES Fundo Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00083/2021 – FLÁVIO EDUARDO LIRA FILHO (IMAGINART FESTA E FANTASIAS) inscrito no CNPJ sob o nº 08.156.558/0001-72 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL O prazo de vigência do contrato ora aditado, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, permanecendo este instrumento válido até dia 31 de dezembro de 2022. O presente termo encontra amparo no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 16 de dezembro de 2021.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal da Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00097/2021 da DV 00033/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE CONTROLE DE QUALIDADE DO EQUIPAMENTO DE ULTRASSONOGRAFIA, DE ACORDO COM A RDC – ANVISA Nº 339/2019 E IN º 58/2019 PAR ATENDE A NECESSIDADES DO CENTRO MUNICIPAL DE REFERÊNCIA EM SAÚDE LEONARD MOZART – POLICLÍNICA. DV nº 00033/2021 PARTES CONTRATANTES Fundo Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00097/2021 – CAMILA FERREIRA LEAL inscrito no CNPJ sob o nº 38.106.333/0001-72 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL O prazo de vigência do contrato ora aditado, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, permanecendo este instrumento válido até dia 31 de dezembro de 2022. O presente termo encontra amparo no art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 28 de dezembro de 2021.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal da Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 150/2021 da PP 00028/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS DE USO HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS SETORES DA SECRETARA MUNICIPAL DE SAÚDE. PP nº 00028/2021 PARTES CONTRATANTES Fundo Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 150/2021 – SUPREMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR inscrito no CNPJ sob o nº 34.236.576/0001-74 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL O presente Termo Aditivo tem por objetivo acrescer o valor do contrato nº 150/2021 em R$ 222.233,00 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta e três reais) pasando-o de R$ 1.111,165 (um milhão cento e onze mil e cento e sessenta e cinco reais) para R$ 1.333,398 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, trezentos e noventa e oito reais), resultando no acréscimo de aproximadamente, 20% (vinte por cento) sobre o valor inicial do contrato. O presente termo

encontra amparo no art. 65, I,alíneas b, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 22 de dezembro de 2021.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal da Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00092/2021 da DV 00030/2021

OBJETO: LOCAÇÃO DE SOFTWARE ESPECÍFICO. DV nº 00030/2021 PARTES CONTRATANTES Fundo Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00092/2021 – HELLEN LIDHYAN CARDOSO DE SOUZA inscrito no CNPJ sob o nº 18.818.957/0001-05 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 92/2021 por mais 7 (sete) meses, permanecendo o instrumento vigente até 31 de julho de 2022, conforme solicitação da Secretaria de Saúde. O presente termo encontra amparo no art. 57, IV, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 07 de dezembro de 2021.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal da Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00019/2021 da DV 00004/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO , DESIFECÇÃO DAS CAIXAS D'AGUA E CISTERNA COM ANÁLISE E PORTABILIDADE DE ÁGUA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SERVIÇOS QUE INTEGRAM A SECRETARIA INTERESSADA. DV nº 00004/2021 PARTES CONTRATANTES Fundo Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00019/2021 – ALFA SAÚDE AMBIENTAL LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 12.301.257/0001-62 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o contrato nº 00019/2021 por mais 8 (oito) meses, permanecendo o instrumento vigente até 31 de agosto de 2022. O presente termo encontra amparo no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 30 de dezembro de 2021.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal da Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00102/2021 da DV 00032/2021

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO COM FORNECIMENTO A MÃO- DE – OBRAE MATÉRIA PRIMA NECESSARIAS AO TRATAMENTO QUÍMICO. DV nº 00032/2021 PARTES CONTRATANTES Fundo Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00102/2021 – VILMAR SILVA BEZERRA inscrito no CNPJ sob o nº 12.230.158/0001-37 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o contrato nº 00102/2021 por mais 6 (seis) meses, permanecendo o instrumento vigente até 30 de junho de 2022 conforme solicitação da Secretaria da Saúde. O presente termo encontra amparo no art. 57,II da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 28 de dezembro de 2021.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal da Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO TERCEIRO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00008/2019 da PP 00053/2018

OBJETO: FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES DV nº 00008/2019 PARTES CONTRATANTES Fundo Municipal de Cabedelo e TERCEIRO ADITIVO AO CT Nº 00008/2019 – DROP'S BUFFET E EVENTOS EIRELI inscrito no CNPJ sob o nº 16.631.594/0001-79 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato ora aditado pelo prazo de 12 (doze) meses, permanecendo o instrumento vigente até 31 de dezembro de 2022 O presente termo encontra amparo no art. 57,inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 29 de dezembro de 2021.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal da Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO QUARTO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00158/2017 da PP 00074/2017

OBJETO: EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS E ACESSORIOS, SERVIÇOS DE SOLDA, PINTURA E REVISÃO GERAL NOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS-HOSPITALARES, BEM COMO ODONTOLÓICOS E FISIOTERAPÊUTICOS, DE TODA A REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO PP nº 00074/2017 PARTES CONTRATANTES Fundo Municipal de Cabedelo e QUARTO ADITIVO AO CT Nº 00158/2017 – ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA – ME (RD HOSPITALAR) inscrito no CNPJ sob o nº 10.464.359/0001-73 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contratonº 00158/2017 por mais 12 (doze) meses, permanecendo o instrumento vigente até 31 de outubro de 2022 O presente termo encontra amparo no art. 57,inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 08 de outubro de 2021.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal da Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO SÉTIMO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00032/2016 da DM 00006/2016

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ESPECIALIDADE COVID DM nº 00006/2016 PARTES CONTRATANTES Fundo Municipal de Cabedelo e SÉTIMO ADITIVO AO CT Nº 00032/2016 – CLÓVIS PEREIRA DE ALBUQUERQUE inscrito no CPF sob o nº 020.597.704-91 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL 1.1. O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00032/2016, por mais 12 (doze) meses, permanecendo vigente até 31 de dezembro de 2022; 1.2. Reajustar o valor global, e em conformidade com a cláusula 9.1, de R$ 895,13 (oitocentos noventa e cinco reais e trze centavos) para R$ 1.055,03 (mil e cinquenta e cinco reais e três centavos) O presente termo encontra amparo no art. 55, 62 § 3º,I, da Lei Federal nº 8.666/93

Cabedelo - PB, 06 de dezembro de 2021.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretária Municipal da Saúde